

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.*

SF/14903.60094-30

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.*

A proposição altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 2011, para estabelecer que *o banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado*, excluindo, dessa forma, a responsabilidade do consulente, prevista no texto vigente.

O art. 2º determina que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Armando Monteiro destaca que, embora a Lei nº 12.414, de 2011 – que disciplina a criação do chamado “cadastro positivo” – contribua para a redução do custo dos financiamentos, em razão de viabilizar uma análise sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, necessita o referido diploma de uma alteração em seu art. 16, de modo a excluir a responsabilidade objetiva do conselente – a pessoa natural ou jurídica que acessa informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro – pelos danos causados ao cadastrado.

Assevera o autor que o conselente faz uso das informações a que tem acesso apenas para subsidiar sua decisão acerca da concessão ou não do crédito, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais deve se restringir ao banco de dados e à fonte.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com duas emendas, uma propondo a adequação da redação da ementa da proposição e a outra incluindo o art. 2º no projeto, com a finalidade de revogar o art. 11 da Lei nº 12.414, de 2011, que vedava a *anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga* nos bancos de dados.

Em seguida, a proposição e as emendas da CCJ foram também aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, e no art. 24, inciso VIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



SF/14903.60094-30

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos do entendimento de que o consulente não pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao cadastrado, tendo em vista que ele é apenas usuário da informação.

Portanto, é correta a proposição ao excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados, restringindo-a à fonte e ao banco de dados, estes, sim, responsáveis pela anotação e fornecimento da informação que pode causar dano ao cadastrado.

Também entendemos necessária a revogação do parágrafo único do art. 11 da Lei do Cadastro Positivo, proposta no âmbito da CCJ, de modo a permitir “*a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga*” nos bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Ora, o cadastro positivo é a lista dos clientes que pagam em dia suas dívidas. Considerando que o serviço de telefonia móvel, notadamente na modalidade pós-paga, fornece informações relevantes sobre o comportamento do cliente perante a operadora com a qual mantém contrato, sobretudo o histórico de adimplemento, entendemos que não deve ser excluído do cadastro positivo, o que pode acarretar prejuízo aos próprios consumidores, por impossibilitar o uso de informações sobre um item relevante de seu consumo na formação do cadastro.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2011, e, no mérito, por sua



aprovação, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

